



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.001262/2004-50
Recurso Voluntário
Resolução nº 3302-001.287 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CV COUROS E PELES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência para 1ª Seção de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição combinado com declaração de compensação, cujo crédito é referente ao saldo negativo de IRPJ e CSLL.

A Delegacia da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo homologou parcialmente as compensações declaradas.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão nº 08-18.896, de 22 de setembro de 2010, cuja ementa abaixo reproduzo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Ano-Calendário: 2004

SALDO NEGATIVO. DIREITO À AUTOCOMPENSAÇÃO. TERMO DE INÍCIO. INSTRUMENTO LEGAL. DECADÊNCIA.

O pedido de compensação de tributos deve ser formulado eletronicamente por meio do PER/Dcomp, sob pena de se tornar sem efeito.

O direito de pleitear a restituição ou compensação de saldo negativo decai em cinco anos contados do término do ano calendário a que se referir.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.287 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.001262/2004-50

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Inconformado com a decisão proferida, a recorrente apresentou recurso voluntário ao CARF.

É o breve relatório.

VOTO

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, de forma que dele conheço e passo à análise.

A primeira questão a ser abordada é a incompetência desse colegiado para julgar esses autos.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 7º do anexo II do RICARF, a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado.

Pela análise da Dcomp de e-fls. 02/03, o crédito utilizado para a compensação se refere a saldo negativo de IRPJ e CSLL.

O art. 2º do anexo II do RICARF, define como competente para processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRPJ e a CSLL.

Diante desses fatos, voto por declinar a competência para julgamento desses autos e o encaminhamento do processo à 1ª Seção do CARF, para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho